SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266136 - TO (2026/0122821-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	AGILBERTON RIBEIRO
ADVOGADOS	:	JULIANO MARINHO SCOTTA - TO002441
		SHENNON VERAS ANTUNES COSTA - TO006142
		RAYFRAN VIEIRA LIMA - TO010202

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE PREMISSAS FÁTICAS INCONTROVERSAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA OU CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E SERVIDÃO POR DÍVIDA. MODALIDADES AUTÔNOMAS DE EXECUÇÃO TÍPICA. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO FÍSICA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ABSOLVIÇÃO FUNDADA EM CRITÉRIOS EXTRAJURÍDICOS RELATIVOS À REALIDADE DO CAMPO. INADMISSIBILIDADE. TIPICIDADE PENAL CONFIGURADA.

1. A revaloração jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido não implica revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Após a alteração promovida pela Lei n. 10.803/2003, o crime previsto no art. 149 do Código Penal passou a configurar delito de ação múltipla ou misto alternativo, sendo suficiente, para a consumação, a submissão da vítima a condições degradantes de trabalho ou servidão por dívida, independentemente de restrição física à liberdade de locomoção.

3. A sujeição do trabalhador a ambiente desprovido de condições mínimas de higiene, saúde, segurança e moradia caracteriza ofensa concreta à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, subsumindo-se autonomamente ao núcleo típico de condições degradantes de trabalho.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu premissas fáticas que indicam que os trabalhadores resgatados pernoitavam em barracos de lona preta com chão de terra, sem instalações sanitárias, bem como utilizavam água proveniente de represa compartilhada com animais ou de cisterna contendo animal em decomposição. Além disso, ficou expressamente consignada a ocorrência de servidão por dívida.

Documento eletrônico VDA59061712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 94ac7321-b5c9-4bae-816f-e5da4c5d16ee

5. A absolvição fundada na inexistência de restrição à liberdade de locomoção e na alegada compatibilidade das condições verificadas com peculiaridades de labor da região traduz equívoco jurídico incompatível com a tutela penal da dignidade do trabalhador.
6. É inviável relativizar graves violações de direitos fundamentais sob o argumento de que constituiriam mero retrato do campo ou desconforto inerente ao labor rural.
7. Recurso especial provido para cassar o acórdão absolutório e restabelecer a sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Votaram com o Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 94ac7321-b5c9-4bae-816f-e5da4c5d16ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266136 - TO (2026/0122821-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	AGILBERTON RIBEIRO
ADVOGADOS	:	JULIANO MARINHO SCOTTA - TO002441
		SHENNON VERAS ANTUNES COSTA - TO006142
		RAYFRAN VIEIRA LIMA - TO010202

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE PREMISSAS FÁTICAS INCONTROVERSAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA OU CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E SERVIDÃO POR DÍVIDA. MODALIDADES AUTÔNOMAS DE EXECUÇÃO TÍPICA. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO FÍSICA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ABSOLVIÇÃO FUNDADA EM CRITÉRIOS EXTRAJURÍDICOS RELATIVOS À REALIDADE DO CAMPO. INADMISSIBILIDADE. TIPICIDADE PENAL CONFIGURADA.

1. A revaloração jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido não implica revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Após a alteração promovida pela Lei n. 10.803/2003, o crime previsto no art. 149 do Código Penal passou a configurar delito de ação múltipla ou misto alternativo, sendo suficiente, para a consumação, a submissão da vítima a condições degradantes de trabalho ou servidão por dívida, independentemente de restrição física à liberdade de locomoção.

3. A sujeição do trabalhador a ambiente desprovido de condições mínimas de higiene, saúde, segurança e moradia caracteriza ofensa concreta à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, subsumindo-se autonomamente ao núcleo típico de condições degradantes de trabalho.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu premissas fáticas que indicam que os trabalhadores resgatados pernoitavam em barracos de lona preta com chão de terra, sem instalações sanitárias, bem como utilizavam água proveniente de represa compartilhada com animais ou de cisterna contendo animal em decomposição. Além disso, ficou expressamente consignada a ocorrência de servidão por dívida.

5. A absolvição fundada na inexistência de restrição à liberdade de locomoção e na alegada compatibilidade das condições verificadas com peculiaridades de labor da região traduz equívoco jurídico incompatível com a tutela penal da dignidade do trabalhador.

6. É inviável relativizar graves violações de direitos fundamentais sob o argumento de que constituiriam mero retrato do campo ou desconforto inerente ao labor rural.

Documento eletrônico VDA57386225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 20:15:00
Código de Controle do Documento: f2ec251e-6d54-4505-90e9-b5c3eb7d2c9b

7. Recurso especial provido para cassar o acórdão absolutório e restabelecer a sentença condenatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0001837-27.2017.4.01.4302, assim ementado (fls. 1.337/1.339):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT, DO CP). AUSÊNCIA DE PROVAS PARA IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS (ART. 297, §4º, DO CP). DELITO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDA.
>
> 1. Cuidam os autos de apelações criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo réu contra a sentença que: (i) absolveu o réu das penas cominadas no art. 203, *caput*, e art. 297, § 4º, ambos do CP, com fulcro no art. 386, III, do CPP, bem como, das penas cominadas no artigo 207, do CP, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP; e (ii) o condenou, por cinco vezes, nas penas descritas no art. 149, caput, na forma do art. 70, ambos do CP, fixando-lhe a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituída por duas restritivas de direitos.
>
> 2. Do crime previsto no art. 149 do CP.
>
> 2.1. “Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.” (Inq 3412, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284)
>
> 2.2. No caso concreto, da análise apurada dos autos, em especial do Relatório de Fiscalização, elaborado pela equipe de trabalho interinstitucional composta por Auditores-Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego no Tocantins, membros do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais, e seus anexos, depreende-se que ocorreram infrações de normas trabalhistas, porém, não restou comprovado que os 5 (cinco) obreiros encontrados na Fazenda estavam sendo submetidos a trabalho forçado ou a jornada exaustiva, nem que estavam sujeitos à condição degradante de trabalho, tampouco que havia restrição da liberdade de locomoção ou servidão por dívida.
>
> 2.3. A situação encontrada na carvoaria da Fazenda, conquanto longe do cenário ideal, não demonstra um nível gritante, intenso e persistente, ao ponto de caracterizar a situação de “coisificação” do ser humano, assemelhada, de fato, à de escravo, principalmente se forem consideradas as peculiaridades de labor da região.
>
> 2.4. Em que pese o relatório de fiscalização descrever situação altamente indesejável no âmbito da relação trabalhista, mormente diante dos avanços dos direitos dos trabalhadores a condições dignas de labor ao longo do processo histórico, o conjunto fático-probatório não dá suporte à comprovação da prática do crime do art. 149 do CP, o que impõe a reforma da sentença para absolver o apelante, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.
>
> 2.5. Por conseguinte, prejudicado o pedido do MPF para majoração da dosimetria penal da condenação pelo art. 149 do CP.
>
> 3. Do crime previsto no art. 297, §4º, do CP.

Documento eletrônico VDA57386225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 20:15:00
Código de Controle do Documento: f2ec251e-6d54-4505-90e9-b5c3eb7d2c9b

3.1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a simples omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), por si só, não configura o tipo penal previsto no referido § 4º do art. 297 do CP. Isso porque, para configuração de tal crime, é indispensável a presença da tipicidade formal - adequação normativo-típica à conduta descrita na lei penal - e da tipicidade material - existência de dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé pública (REsp 1.252.635/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 2/5/2014).

3.2. A omissão de anotações na CTPS deve ser capaz de ludibriar a percepção daquele que se depare com o documento supostamente falsificado, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em conta que não ficou comprovado o propósito direto de fraudar o Estado (Previdência Social) por parte do réu.

3.3. Sendo assim, não há elementos aptos a modificar a sentença absolutória em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP.

4. Apelação da defesa provida para absolver o apelante pela prática do crime previsto no art. 149 do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido do MPF para majoração da dosimetria penal da condenação pelo art. 149 do CP.

5. Apelação do MPF não provida, quanto à condenação pelo art. 297, §4º, por 5 (cinco) vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

O recorrente aponta violação do art. 149 do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que as condições desumanas de higiene, moradia e saúde delineadas no acórdão configuram o delito, sendo prescindível a efetiva restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores.

Assevera que o acórdão recorrido, ao concluir pela absolvição do réu, divergiu da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, aptas a vulnerar sua dignidade e a restringir sua liberdade de autodeterminação, configura o crime de redução à condição análoga à de escravo (fls. 1.355/1.373).

Não foram apresentadas contrarrazões. O recurso foi admitido na origem (fls. 1.376/1.380).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal, por meio de sua Procuradoria-Geral da República, opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 1.391/1.402).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal instaurada contra Agilberton Ribeiro pela prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal, em razão da submissão de 5 trabalhadores rurais a condições degradantes de trabalho na Fazenda São Miguel/Bibiano, localizada em Paranã/TO. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a sentença condenatória de primeiro grau ao fundamento de que as

Documento eletrônico VDA57386225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 20:15:00
Código de Controle do Documento: f2ec251e-6d54-4505-90e9-b5c3eb7d2c9b

irregularidades constatadas não caracterizariam a *coisificação do ser humano, assemelhada, de fato, à de escravo* (fl. 1.338), justificando a conduta pelas peculiaridades da região e pela ausência de restrição à liberdade de locomoção.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Inicialmente, afasto a incidência da Súmula 7/STJ.

A controvérsia submetida a esta Corte não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a atribuição da adequada qualificação jurídica a fatos expressamente reconhecidos e delineados pelas instâncias ordinárias, hipótese que se insere estritamente no âmbito da revaloração jurídica da moldura fática incontroversa (REsp n. 2.064.684/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023).

No mérito, assiste razão ao recorrente.

Com a alteração promovida pela Lei n. 10.803/2003, o delito previsto no art. 149 do Código Penal passou a ostentar natureza de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou firme entendimento no sentido de que a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho ou a imposição de servidão por dívida configuram modalidades autônomas de execução típica, sendo manifestamente desnecessária a demonstração de restrição física à liberdade de locomoção da vítima para que se consume a violação da norma penal.

A esse respeito: REsp n. 2.231.161/TO, de minha relatoria, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; REsp n. 2.144.982/MA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no REsp n. 2.076.473/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no REsp n. 1.969.868/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023; e REsp n. 1.952.180/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 25/2/2022.

No caso concreto, o Tribunal de origem e a sentença de primeiro grau reconheceram premissas fáticas incontroversas extraídas do relatório do Grupo Móvel de Fiscalização.

Consta expressamente dos autos que os 5 trabalhadores resgatados pernoitavam em abrigos improvisados de lona plástica, com piso de terra batida e

Documento eletrônico VDA57386225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 20:15:00
Código de Controle do Documento: f2ec251e-6d54-4505-90e9-b5c3eb7d2c9b

camas precariamente montadas com tocos de madeira. A água destinada ao consumo humano era proveniente de represa onde animais defecavam, transportada em caminhão-pipa enferrujado, após os trabalhadores deixarem de usar uma cisterna que continha um rato em decomposição.

Além disso, foi constatada a completa ausência de instalações sanitárias no local, circunstância que obrigava os obreiros a realizarem suas necessidades fisiológicas em área de vegetação aberta. Consta, ainda, que um dos trabalhadores se encontrava submetido a grave situação de servidão por dívida (fls. 1.196/1.200).

Apesar desse panorama fático, o Tribunal de origem concluiu pela atipicidade da conduta sob o fundamento de que tais condições não demonstrariam *um nível gritante, intenso e persistente, ao ponto de caracterizar a situação de "coisificação" do ser humano, assemelhada, de fato, à de escravo*, notadamente se consideradas as peculiaridades de labor da região, bem como por entender que não houve efetiva restrição da liberdade de locomoção ou servidão por dívida (fls. 1.325 e 1.333).

Essa fundamentação, contudo, revela manifesto equívoco na aplicação do direito objetivo e implica indevida restrição ao alcance normativo da figura delitiva disposta no art. 149 do Código Penal.

A submissão do trabalhador a condições degradantes vulnera diretamente o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, preenchendo autonomamente o núcleo típico em tela.

Não se admite, no atual estágio de proteção civilizatória, a relativização de graves violações de direitos fundamentais sob o argumento de que representariam peculiaridades locais ou a pretensa realidade rústica do labor rural.

Conforme asseverou a Procuradoria-Geral da República em seu judicioso parecer, as circunstâncias provadas nestes autos constituem condições aviltantes à dignidade humana, afastando de plano a alegação de mera infração administrativa ou trabalhista (fls. 1.398/1.401).

Nesse contexto, a conduta imputada ao recorrido subsome-se, material e formalmente, ao delito de redução à condição análoga à de escravo, nas modalidades de submissão a condições degradantes de trabalho e servidão por dívida, não sendo legítimo afastar a incidência da norma penal incriminadora mediante critérios extrajurídicos de complacência estrutural com a precariedade social.

Documento eletrônico VDA57386225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 20:15:00
Código de Controle do Documento: f2ec251e-6d54-4505-90e9-b5c3eb7d2c9b

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.220.859/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; AgRg no AREsp n. 2.497.932/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; e REsp n. 2.086.509/RN, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão absolutório proferido pelo Tribunal de origem, reconhecendo integralmente a tipicidade da conduta pela sujeição a condições degradantes de trabalho e servidão por dívida, nos termos do art. 149, *caput*, do Código Penal. **Determino**, por conseguinte, o restabelecimento da condenação de Agilberton Ribeiro fixada na sentença de primeiro grau, com o consequente retorno dos autos para eventual prosseguimento das etapas processuais subsequentes, caso necessário.

Documento eletrônico VDA57386225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 20:15:00
Código de Controle do Documento: f2ec251e-6d54-4505-90e9-b5c3eb7d2c9b

RECURSO ESPECIAL Nº 2266136 - TO (2026/0122821-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	AGILBERTON RIBEIRO
ADVOGADOS	:	JULIANO MARINHO SCOTTA - TO002441
		SHENNON VERAS ANTUNES COSTA - TO006142
		RAYFRAN VIEIRA LIMA - TO010202

VOTO

Peço vênia ao eminente Ministro Relator para divergir.

Cuida-se de recurso especial do Ministério Público Federal, fundado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento à apelação defensiva para absolver o recorrido da imputação do art. 149, caput, do Código Penal, e negou provimento ao recurso ministerial.

A absolvição foi decretada com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o inciso invocado traduz com exatidão a natureza do juízo formulado na origem. O acórdão recorrido assim se posiciona (Fls. 1.337/1.339):

> *"[...] não restou comprovado que os 5 (cinco) obreiros encontrados na Fazenda estavam sendo submetidos a trabalho forçado ou a jornada exaustiva, nem que estavam sujeitos à condição degradante de trabalho, tampouco que havia restrição da liberdade de locomoção ou servidão por dívida*
> *[...]*
> *[...] o conjunto fático-probatório não dá suporte à comprovação da prática do crime do art. 149 do CP, o que impõe a reforma da sentença para absolver o acusado/apelante, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP."*

O voto revisor acompanhou a conclusão com a mesma qualificação, ao absolver o recorrido "da imputação atinente ao cometimento do crime de redução à condição análoga à de escravo por insuficiência de provas".

Não se está, pois, diante de fatos reconhecidos como provados e apenas desqualificados no plano normativo, mas diante de julgado que nega a própria

Documento eletrônico VDA59009708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/08/2026 19:12:11
Código de Controle do Documento: ff133346-d701-4133-95e8-5ed9e1e4f37f

demonstração dos elementos constitutivos do tipo, tanto na dimensão objetiva quanto na subjetiva. A revaloração jurídica admitida na via especial pressupõe premissas fáticas firmes e incontroversas no acórdão recorrido. Quando o próprio Tribunal a quo assenta que não restou comprovada a submissão dos trabalhadores às condutas descritas no art. 149 do Código Penal, inexiste moldura consolidada a ser apenas requalificada, e a pretensão de concluir que a prova era suficiente para a condenação impõe o reexame da força probante dos elementos colhidos na instrução, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte. Sob essa perspectiva:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL / DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão absolutório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em ação penal pela imputação do crime previsto no art. 149 do Código Penal (trabalho em condições análogas à de escravo).*
> *2. Fundamentos do agravo. O agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito, restrita à subsunção dos fatos à norma do art. 149 do Código Penal; que os fatos teriam sido devidamente delimitados no acórdão recorrido, dispensando revolvimento fático-probatório; e que o caso comportaria mera revaloração jurídica das premissas fáticas, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ, invocando, para tanto, o precedente AgRg no AgRg no REsp n. 1.863.229/PA.*
> *3. Decisão agravada. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por entender que a pretensão recursal exigia o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede especial pela Súmula n. 7/STJ, mantendo-se a absolvição firmada pelo Tribunal de origem por insuficiência de provas quanto aos elementos objetivo e subjetivo do tipo penal do art. 149 do Código Penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão absolutório que afirma a insuficiência do acervo probatório para comprovar, com o grau de certeza exigido para condenação, os elementos objetivos e subjetivos do crime previsto no art. 149 do Código Penal, é possível, em recurso especial, proceder à revaloração jurídica dos fatos sem violar a Súmula n. 7/STJ ou se a pretensão recursal pressupõe reexame de matéria fático-probatória.*
> *5. Há, ainda, questão acessória quanto a saber se o precedente AgRg no AgRg no REsp n. 1.863.229/PA afasta, no caso concreto, o óbice da Súmula n. 7/STJ por se tratar de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos ou se o quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região distingue a hipótese sob exame daquele paradigma.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA59009708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/08/2026 19:12:11
Código de Controle do Documento: ff133346-d701-4133-95e8-5ed9e1e4f37f

6. O Tribunal de origem, ao absolver o acusado, formou juízo expresso de insuficiência probatória, consignando que o acervo probatório, principalmente o Relatório de Fiscalização, "não se mostrou hábil a demonstrar" a prática, pelo réu, das condutas vedadas pelo art. 149 do Código Penal e que "os autos não demonstram" violações intensas e persistentes a ponto de caracterizar trabalho em condições análogas à de escravo, evidenciando ausência de comprovação, com segurança, dos elementos objetivos e do dolo requerido.

7. Tal fundamentação revela que a absolvição não decorreu de mera qualificação jurídica equivocada de fatos incontroversos, mas de juízo sobre a insuficiência da prova produzida, o que torna a pretensão de o Superior Tribunal de Justiça concluir que as provas seriam suficientes para demonstrar condições degradantes e dolo específico dependente do reexame da força probante dos elementos colhidos, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ.

8. A revaloração jurídica admitida em recurso especial restringe-se a hipóteses em que as premissas fáticas estejam firmes e incontroversas no acórdão recorrido; quando o próprio Tribunal a quo afirma que "os autos não demonstram" os fatos constitutivos do tipo penal, inexiste quadro fático consolidado a ser apenas requalificado, mas sim apreciação probatória cuja revisão demandaria revolvimento de provas.

9. O precedente AgRg no AgRg no REsp n. 1.863.229/PA não se mostra aplicável, pois naquela hipótese o Tribunal de origem reproduziu a sentença condenatória e reconheceu, de forma explícita, a ocorrência de fatos concretos (como ausência de água potável, instalações sanitárias inadequadas e endividamento por adiantamento de gêneros alimentícios), divergindo apenas quanto à sua qualificação jurídica como "condições degradantes" para fins do art. 149 do Código Penal, ao passo que, no caso em exame, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não reconheceu os fatos como provados em intensidade e persistência penalmente relevantes.

10. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar a tese de revaloração jurídica, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada, em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual o agravo regimental deve ser desprovido quando não traz elementos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. Quando o acórdão absolutório afirma a insuficiência do acervo probatório para comprovar, com segurança, os elementos objetivos e subjetivos do crime do art. 149 do Código Penal, a pretensão de ver reconhecida a existência de condições degradantes e do dolo específico, em recurso especial, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória.

2. A revaloração jurídica de fatos em sede de recurso especial somente é admissível quando as premissas fáticas estejam claramente delineadas e

Documento eletrônico VDA59009708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/08/2026 19:12:11
Código de Controle do Documento: ff133346-d701-4133-95e8-5ed9e1e4f37f

incontroversas no acórdão recorrido, não sendo possível invocar essa técnica quando o próprio Tribunal de origem assenta a ausência de demonstração suficiente dos fatos constitutivos do tipo penal.
3. O precedente firmado no AgRg no AgRg no REsp n. 1.863.229/PA não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ em hipóteses em que o acórdão recorrido não reconhece, como provados, os fatos aptos a configurar condições degradantes, mas conclui pela insuficiência probatória quanto à intensidade e persistência das violações e ao dolo de subjugar trabalhadores à condição análoga à de escravo.
4. O agravo regimental que não apresenta fundamentos novos ou relevantes aptos a infirmar os motivos da decisão monocrática deve ser desprovido, mantendo-se o pronunciamento agravado por seus próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 149; Súmula n. 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 1.863.229/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 14.09.2021; STJ, AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.
(AgRg no REsp n. 2.151.753/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DOS FATOS. LIMITES DA ATUAÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto por acusados contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, restabelecendo a condenação proferida em primeiro grau pela prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal e rejeitando embargos de declaração.
2. Fato relevante. Em primeira instância, os agravantes foram condenados por redução à condição análoga à de escravo. O Tribunal de origem, apreciando extensamente o conjunto probatório sob o crivo do contraditório (inclusive vídeos de depoimentos, marcadores culturais da região, condições de trabalho, moradia e convivência familiar), deu provimento à apelação defensiva para absolvê-los, com fundamento na fragilidade probatória e na não configuração da materialidade do delito do art. 149 do Código Penal, aplicando o art. 386, III, do Código de Processo Penal.
3. Decisões anteriores. A decisão monocrática impugnada entendeu possível a "revaloração" de fatos já delineados no acórdão absolutório e, com base nisso, reconheceu a tipicidade da conduta à luz do art. 149 do Código Penal, restabelecendo a condenação. Os agravantes apontam erro de premissa e alegam indevida incursão no conjunto fático-probatório, em afronta à Súmula 7/STJ.
II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59009708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/08/2026 19:12:11
Código de Controle do Documento: ff133346-d701-4133-95e8-5ed9e1e4f37f

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão das instâncias ordinárias que absolve os réus do crime previsto no art. 149 do Código Penal com base na análise do conjunto fático-probatório (insuficiência de provas e não adequação da conduta ao tipo penal), é possível ao STJ, em recurso especial, restabelecer a condenação mediante reexame ou "revaloração" das provas, sem violar a Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a absolvição proferida pelo Tribunal de origem se fundou exclusivamente na ausência do elemento "restrição à locomoção das vítimas" ou se resultou da consideração conjunta de outros fatores fáticos que afastaram a materialidade do crime de redução à condição análoga à de escravo.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem, após análise minuciosa das provas produzidas em juízo, concluiu que, embora houvesse trabalho de menores e indícios de outros ilícitos (eventuais violações trabalhistas, lesão corporal ou maus-tratos), os fatos não alcançavam o grau de gravidade exigido para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, inexistindo controle dominante destinado a manter as vítimas presas ao trabalho, restrição de locomoção, condições degradantes extremas ou tratamento desumano.

7. A absolvição não se baseou exclusivamente na inexistência de "privação de liberdade", mas em um conjunto de elementos: tradição cultural de iniciação precoce no trabalho rural, ausência de notícia de ambiente insalubre ou inadequado, inexistência de controle de água e comida, vontade das vítimas de permanecer no local, fragilidade e divergências nos depoimentos, e reconhecimento de que, embora reprováveis, as situações narradas não se enquadravam, com a gravidade exigida, na figura típica do art. 149 do Código Penal.

8. A pretensão recursal do Ministério Público Federal, ao buscar o restabelecimento da condenação, exige a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência e o significado das provas, o que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, conforme a Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

9. A interpretação adotada no acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, uma vez reconhecido pelas instâncias ordinárias que a conduta não se amolda ao art. 149 do Código Penal ou que as provas são insuficientes para a condenação, é inviável, em recurso especial, alterar esse quadro probatório para condenar o acusado.

10. Não há afronta ao art. 149 do Código Penal, pois o Tribunal de origem apenas exerceu o juízo próprio de subsunção dos fatos por ele reconhecidos ao tipo penal, concluindo pela atipicidade da conduta e absolvendo os réus com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, em conformidade com o princípio da intervenção mínima do direito penal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para afastar o provimento do recurso especial do Ministério Público Federal e restabelecer a absolvição dos agravantes tal como fixada pelo Tribunal de origem.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59009708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/08/2026 19:12:11
Código de Controle do Documento: ff133346-d701-4133-95e8-5ed9e1e4f37f

1. A revisão, em recurso especial, de acórdão absolutório que, com base na análise do conjunto probatório, conclui pela insuficiência de provas ou pela não adequação da conduta ao crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Quando o Tribunal de origem, a partir da apreciação integral das provas, reconhece que a situação fática não atinge o patamar de gravidade exigido para o art. 149 do Código Penal, o STJ não pode restabelecer condenação com base em releitura das mesmas provas sob o rótulo de "revaloração", sob pena de usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 149, caput e § 1º, II; Código de Processo Penal, art. 386, III; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.623.697/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.05.2020;

STJ, AgRg no AREsp 1.066.591/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09.05.2017; STJ, AgRg no REsp 2.135.339, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 08.09.2025.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.179.197/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Esta Sexta Turma, ademais, já afastou o conhecimento de recurso especial do Ministério Público Federal contra acórdão que, em matéria de art. 149 do Código Penal, conclui pela insuficiência do acervo probatório, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). ABSOLVIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO DE CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não é a via adequada para o reexame de provas, a teor da Súmula n. 7 do STJ. A distinção entre revaloração da prova e reexame do acervo probatório é que a primeira pressupõe fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, enquanto a segunda exige a incursão nos elementos de convicção para alterar a premissa fática estabelecida.

2. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, concluíram que as irregularidades trabalhistas encontradas, embora reprováveis e passíveis de sanção administrativa/trabalhista, não foram suficientes para caracterizar o dolo e os elementos típicos do art. 149 do CP, ressaltando a inexistência de restrição à liberdade, trabalhos forçados ou condições degradantes em nível que aviltasse a dignidade humana a ponto de configurar o tipo penal.

3. Para acolher a tese ministerial de que a conduta do recorrido se amolda ao tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos para desconstituir as conclusões do Tribunal de origem de que não ficou demonstrado, com

Documento eletrônico VDA59009708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/08/2026 19:12:11
Código de Controle do Documento: ff133346-d701-4133-95e8-5ed9e1e4f37f

suficiência penal, nenhum dos núcleos do art. 149 do Código Penal, providência vedada em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.102.404/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Ante o exposto, pedindo vênia ao eminente Relator, não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59009708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/08/2026 19:12:11
Código de Controle do Documento: ff133346-d701-4133-95e8-5ed9e1e4f37f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.266.136 / TO

Número Registro: 2026/0122821-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018372720174014302 15185920174014302 18372720174014302 4982014
18372720174014302151859201740143021

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: AGILBERTON RIBEIRO
ADVOGADOS	: JULIANO MARINHO SCOTTA - TO002441
	SHENNON VERAS ANTUNES COSTA - TO006142
	RAYFRAN VIEIRA LIMA - TO010202
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Votaram com o Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:48
Código de Controle do Documento: da5c9266-8a73-4dfe-a270-03a1e4ac0901

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:48
Código de Controle do Documento: da5c9266-8a73-4dfe-a270-03a1e4ac0901